

Protocolo Legislativo para registro e, em
Lida, à CCJ, CEOF e à OAS.
Em 16/03/00

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA – PL)

PL 1096/2000

LIDO
Em 15/03/00
Assessoria do Plenário

**Dispõe sobre os atos e contratos administrativos
publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.**

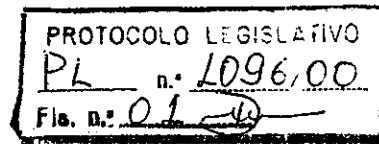
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Diário Oficial do Distrito Federal somente poderá publicar atos e contratos administrativos, que necessitam de publicidade para sua validade, além das matérias contidas no inciso V, do artigo 22, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art.3º - Será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, em observância ao princípio da publicidade, estabelecido no art. 19, da Lei Orgânica Distrital, além de outros atos, os seguintes:

I - as conclusões de todas as sindicâncias e auditorias instaladas em órgãos da administração direta e indireta;

II - mensalmente:



a) o resumo da folha de pagamento do pessoal da administração direta e indireta e a contribuição do Distrito Federal para despesas com pessoal de cada uma das entidades da administração indireta, especificando-se as parcelas correspondentes a ativos, inativos e pensionistas, e os valores retidos a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e de contribuições previdenciárias;

b) o balancete econômico-financeiro, referente ao mês anterior, do órgão de previdência do Distrito Federal;

III - anualmente, relatório pormenorizado das despesas mensais realizadas pelo Distrito Federal e pelas entidades da administração indireta na área de comunicação, especialmente em propaganda e publicidade;

IV - no primeiro dia útil dos meses de fevereiro e agosto, o quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das subsidiárias destas relativo ao último dia do semestre civil anterior, relacionando



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

também o número de admitidos e excluídos no mesmo período, distribuídos por faixa de remuneração, e quadro demonstrativo dos empregados contratados;

V - os contratos firmados pelo poder público distrital nos casos e condições disciplinados em Lei.

Art. 4º - É vedada a publicação no Diário Oficial do Estado de matéria sob forma de noticiário ou propaganda de atividades do governo, sob pena de responsabilidade de seus diretores e da autoridade que determinar a publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A finalidade primeira do Diário Oficial do Distrito Federal é o de publicar "os atos oficiais e todo o expediente do Governo do Distrito Federal e das entidades autárquicas.

Como a Lei Orgânica do Distrito Federal não especifica textualmente os atos que devem ser publicados, a presente proposta visa especificá-los, restringindo aos atos e contratos administrativos, evitando que o órgão oficial da publicidade se transforme em noticioso ordinário, a serviço de interesses e conveniências partidários de eventuais governantes, em detrimento do princípio da impessoalidade e com deturpação do princípio da publicidade.

Esse é objetivo principal desta proposição. Destarte, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

